Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7385/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118131/2012
PROTOCOLO	: 1390829
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: MARCELO BARBOSA DE ALENCAR
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Sr. Marcelo Barbosa de Alencar, ocupante do cargo de professor, classe C, nível III, código 1515, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária estadual de administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANA 7ICE-15098/2012), esta concluiu que a presente aposentadoria está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10726/2013, e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A aposentadoria por invalidez, ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.223, de 16/10/2012, publicado no Diário Oficial n. 8.296, no dia 17 de outubro de 2012, com fulcro no art. 35 e § 2º da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com proventos integrais.

Conforme o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico Pericial, documento que instrui os autos, o servidor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, com patologia elencada na legislação que fundamenta a concessão.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Sr. Marcelo Barbosa de Alencar, ocupante do cargo de professor, classe C, nível III, código 1515, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária estadual de administração, com proventos integrais, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd